



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.001644/00-13
Recurso nº	135.115 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-34.002
Sessão de	07 de agosto de 2007
Recorrente	MOBIL OIL DO BRASIL IND COM LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/05/1998 a 30/04/2000

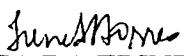
Ementa: FUNDAF. DEPÓSITO ALFANDEGADO. DISPENSA DE PAGAMENTO. Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiveram a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº. 37, de 1996, estão dispensados do pagamento do ressarcimento ao FUNDAF, pelo prazo de cinco anos, contado da data da publicação do ato do alfandegamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Em ação fiscal referente ao contribuinte em tela, a fiscalização da ALF/Porto de Santos constatou não ter havido recolhimento das contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, previstas no item 3 do Ato Declaratório SRF nº 38/98.

Relatam os autuantes que houve consulta da interessada, considerada ineficaz, e, por ser a mesma possuidora de depósito alfandegado a título permanente, conforme o citado Ato Declaratório, deve ressarcir o FUNDAF.

Em consequência, foi lavrado Auto de Infração para exigência do recolhimento da Contribuição ao FUNDAF, acrescida de juros moratórios e da multa prevista no art. 44 da Lei 9430/96.

Regularmente notificada, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- obteve em 1957 o alfandegamento de diversos tanques de sua propriedade, vigorando até 1992, tendo requisitado, em 21/08/91, através do processo nº 10845.004765/91-04, a renovação do mesmo, sendo tal pleito deferido através do Ato Declaratório nº 036 de 14/04/93, o qual estabeleceu o alfandegamento em caráter precário pelo prazo de um ano contado da data da publicação, que ocorreu em 30/09/93;

- em 13/07/94, antes do prazo previsto no Ato Declaratório nº 36/93, cujo término se deu em 30/09/94, apresentou na repartição, através do processo nº 11128.000832/94-60, novo pedido de prorrogação do alfandegamento de seus tanques, tendo ocorrido a resposta através do Ato Declaratório nº 38/98, publicado em 04/05/98, em que o Secretário da Receita Federal concedeu o alfandegamento permanente dos tanques até 05/06/2007;

- em face do lapso de tempo entre o pedido formulado e seu respectivo deferimento, recolheu mensalmente a contribuição ao FUNDAF, tendo suspenso o respectivo recolhimento a partir do mês de abril de 1998 em função do que dispõe o art. 2º da IN 48/96;

- protocolizou consulta para certificar-se de que gozaria do benefício fiscal em referência, tendo obtido parecer contrário ao seu interesse em virtude, inequivocamente, da errônea presunção de que não foi solicitada tempestivamente a renovação do alfandegamento no prazo previsto pelo art. 4º da IN 37/96, podendo ser comprovada tal tempestividade através do próprio Ato 38/98, que menciona o processo nº 11128.000832/94-60, protocolizado em 13/07/94;

- está dispensada de efetuar pagamentos ao FUNDAF no prazo de cinco anos a contar da publicação do Ato nº 38, que ocorreu em

04/05/98 por ter preenchido as condições previstas no art. 2º da IN 48/96; e

- pede a insubsistência do Auto de Infração.”

A DRJ-São Paulo/SP indeferiu o pedido da contribuinte (fls.40/44), nos termos da ementa transcrita adiante:

“CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF.

É cabível a cobrança por não haver a interessada preenchido os requisitos de dispensa de pagamento do FUNDAF previstos na legislação.

Lançamento procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 51/60), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, ainda, que a decisão recorrida não apresentou argumento novo que compelissem a autuada a recolher aos cofres públicos mais de um milhão de reais. Aduz que a referida decisão fere o princípio da legalidade, pois, no seu entender, está a exigir tributo através de Ato Declaratório ou “legislação parecida” (sic).

Ao final, pede a reforma da decisão *a quo* e o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada, em razão da ausência de recolhimento das contribuições ao FUNDAF, nos períodos de 31/05/1998 a 30/04/2000.

Entende a contribuinte fazer jus à dispensa de pagamento prevista no art. 2º da IN/SRF nº 48/96, o qual assim dispõe:

“Art. 2º - Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº. 37, de 1996, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data da publicação do ato do alfandegamento.”

Assim, tem-se que a predita Instrução Normativa estabeleceu duas condições para a fruição do benefício pleiteado pela recorrente, quais sejam:

1º) que os portos organizados e instalações portuárias tivessem sido alfandegados antes da edição da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e

2º) que a renovação do alfandegamento tivesse sido obtida nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº. 37, de 1996.

Nesse ponto, é mister o levantamento cronológico dos fatos que cercam a questão ora sob litígio, onde se pode assinalar as seguintes datas:

1992 – vencimento do alfandegamento de diversos tanques de propriedade da recorrente que vinha existindo desde 1957

21/08/1991 – a contribuinte solicitou a renovação do alfandegamento,

30/09/1993 – publicação do Ato Declaratório nº. 36/93 (fl.29), de 14/04/1993, concedendo a renovação por apenas 1 ano, a contar da data da publicação .

13/07/1994 - a requerente solicitou nova prorrogação (fl.30)

04/05/1998 – publicação do Ato Declaratório nº. 38, de 30/04/1998, renovando o alfandegamento até 05/06/2007 e determinando que o autorizado efetuasse o ressarcimento ao FUNDAF (fl.31).

14/12/1998 -- a contribuinte formulou consulta ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fls.32/33), sobre a possibilidade de beneficiar-se da isenção prevista no art. 2º da IN/SRF nº 48/96.

Conforme afirmou a autoridade administrativa, em resposta à consulta formulada pela contribuinte (fls.34/35), facilmente verifica-se que a condição n.º. 01, para a fruição do benefício pretendido, resta amplamente atendida, visto que o alfandegamento vem sendo concedido à recorrente desde 1957. Cabe, portanto, ainda, verificar a segunda condição estabelecida pela norma.

Já de plano verifica-se que o pedido de renovação foi protocolizado em data anterior à edição das duas Instruções Normativas em questão, visto datar de 1994, sendo ambas as normas de 1996. Neste caso, o parágrafo segundo é bem claro: os pedidos de renovação requeridos antes da vigência do Decreto n.º 1.912, que data de 1996 – caso da recorrente – deveriam ajustar-se às exigências daquela Instrução Normativa, se necessário fosse:

“Art. 4º - Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei n.º. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação do alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Nos locais a que se refere este artigo, poderão continuar a ser desenvolvidas as atividades previstas no ato de alfandegamento que tiver autorizado o início das operações, até a expedição de novo Ato Declaratório de alfandegamento.

§ 2º Os pedidos de renovação de alfandegamento requeridos antes da vigência do Decreto n.º. 1.912, de 1996, deverão ajustar-se, se necessário, às exigências desta Instrução Normativa, até 22 de agosto de 1996.

§ 3º A não apresentação do requerimento, no prazo estipulado neste artigo, acarretará caducidade imediata do alfandegamento.”

Da simples leitura do Ato Declaratório n.º. 38 (fl. 31), verifica-se, que o alfandegamento ali concedido foi estatuído em conformidade com a Instrução Normativa n.º. 37, de 1996, visto tal restar consignado no próprio texto do *caput* do predito Ato Declaratório.

Desta forma, atendidas as condições estabelecidas pela legislação para a fruição do benefício, razão assiste à recorrente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora